



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5042987-50.2019.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADO: PAULO SERGIO BOGHOSIAN

ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA (OAB RJ134907)

AGRAVADO: MARCIO FARIA DA SILVA

ADVOGADO: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB SP251382)

AGRAVADO: CESAR RAMOS ROCHA

ADVOGADO: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB SP251382)

AGRAVADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (OAB DF001465)

ADVOGADO: ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA (OAB BA017449)

ADVOGADO: LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO (OAB BA018399)

ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT (OAB PR061638)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN (OAB PR044141)

ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (OAB PR038716)

ADVOGADO: RODRIGO JACOB CAVAGNARI (OAB PR090081)

ADVOGADO: ALEXANDRE AROEIRA SALLES (OAB MG071947)

ADVOGADO: VALDEQUE BORGES SANTOS (OAB BA024832)

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORRÊA (OAB MG075173)

AGRAVADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB SP251382)

ADVOGADO: CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

ADVOGADO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB SP279767)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG

ADVOGADO: ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR ASSED ESTEFAN GOMES

ADVOGADO: RAFAEL D ANGELO MACHADO

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS da decisão proferida nos autos da ACP n° 5011119-11.2016.4.04.7000/PR, que determinou a revogação da cautelar de indisponibilidade de bens e valores em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Paulo Sérgio Boghossian e Cesar Ramos Rocha e o prosseguimento do feito em relação eles para o provimento declaratório, excluídas as sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Em suas razões, defende a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada tendo em vista a permanência do interesse de agir do pedido de condenação em face das pessoas físicas que celebraram os acordos de colaboração premiada e/ou aderiram aos termos do acordo de leniência, e a consequente necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens dos agravados. Requer, assim, seja deferido o prosseguimento do feito principal com o pedido condenatório de integral reparação dos danos em face de CESAR ROCHA RAMOS, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, AULO SÉRGIO BOGHOSSIAN e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, admitindo-se benefício de ordem e futuro abatimento dos valores pagos em acordos de leniência ou colaboração premiada.

Da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo a agravante interpôs agravo interno (evento 88).

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.

O Ministério Públíco Federal opinou pelo parcial provimento do agravo de instrumento (evento 94).

É o relatório.

VOTO

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpôs agravo de instrumento da decisão proferida nos autos da ACP nº **5011119-11.2016.4.04.7000/PR**, que determinou a revogação da cautelar de indisponibilidade de bens e valores em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Paulo Sérgio Boghossian e Cesar Ramos Rocha e o prosseguimento do feito em relação a eles para o provimento declaratório, excluídas as sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992.

A decisão agravada, na parte que interessa ao presente recurso, está assim fundamentada (**evento 379**):

Admissibilidade da petição inicial - Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, César Ramos Rocha e Paulo Sérgio Boghossian

Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, César Ramos Rocha e Paulo Sérgio Boghossian firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Públíco Federal, conforme informação de evento 122.

A decisão de evento 317 consignou que o Ministério Públíco Federal tem condições de informar o (des)cumprimento das cláusulas do acordo firmado com Paulo Sérgio Boghossian, indicando especificamente o que não foi cumprido pelo réu

colaborador, sob pena de o juízo revogar a ordem de indisponibilidade. Da mesma forma, o Parquet tem conhecimento sobre o (des)cumprimento dos termos dos acordos firmados com Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e César Ramos Rocha.

Em manifestação nos autos conexos (evento 50, autos 5034319-76.2018.40.4.7000), o Ministério Público Federal disse:

"(...)

Conforme já exaustivamente esclarecido pelo Ministério Público Federal na petição acostada no evento 348 dos autos nº 5011119-11.2016.4.04.7000, foram celebrados acordos de colaboração premiada com os réus MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, MÁRCIO FARIA DA SILVA, CÉSAR RAMOS ROCHA e PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, os quais foram homologados pelo E. Supremo Tribunal Federal, em seus efeitos criminais, e pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em seus efeitos cíveis.

Destaca-se que os acordos de colaboração premiada celebrados com os executivos da ODEBRECHT estatuem o seguinte:

*“Cláusula 9ª. O MPF postulará o reconhecimento apenas do efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa objeto de Ações de Improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao **COLABORADOR**, em todas as ações de improbidade de atribuição de signatários ou aderentes deste acordo, submetendo a presente cláusula à homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.*

*“Parágrafo 1º. Após a homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e da integralização do valor da multa e do perdimento, o MPF postulará, no âmbito de competência da Seção Judiciária de Curitiba, o levantamento de todos os bloqueios bancários realizados contra o **COLABORADOR**, bem como todas as demais restrições patrimoniais, decorrentes de quaisquer medidas judiciais, cautelares ou não, em especial as medidas de sequestro e arresto já decretadas em desfavor do **COLABORADOR**.*

Parágrafo 2º. O valor da multa e do perdimento será considerado integralizado quando comprovado o depósito em conta judicial indicada pelo Juízo de homologação do respectivo montante total.”

*Parágrafo 3º. A integralização de bens e valores que se encontrem no exterior dependerá de exclusiva iniciativa do **COLABORADOR**, exceto se, após renunciar formalmente perante às autoridades competentes e comprovar que adotou todas as providências cabíveis, a internalização desses bens e valores não ocorrer por motivo alheio à vontade do **COLABORADOR**.”*

Consoante previsto, pois, o Ministério Público Federal postulará o reconhecimento de efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa, bem como a revogação das restrições patrimoniais existentes em desfavor dos

demandados, quando integralmente cumpridas duas condições inafastáveis: (i) a homologação dos acordos perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; (ii) a comprovação da integralização dos valores referentes à pena de multa e ao perdimento de bens e valores.

Do exposto, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que subsiste inteiramente o interesse do Ministério Público Federal no prosseguimento da ação de improbidade em face dos colaboradores para obtenção do provimento de natureza exclusivamente declaratória da existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas imputadas a eles às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92, sem a aplicação das sanções do artigo 12 da mesma Lei.

Não há que se falar, portanto, em extinção da ação de improbidade em face dos colaboradores que aderiram ao acordo de leniência firmado pela União com o grupo ODEBRECHT, mas apenas em extinção da intervenção do ente federativo no feito, conforme, aliás, postulado pela própria União nestes exatos termos.

A segunda conclusão que se extrai do exame dos acordos de colaboração firmados pelos demandados é de que a revogação das medidas cautelares de indisponibilidade depende, ainda, da regular comprovação do pagamento das sanções pecuniárias previstas nos respectivos acordos, notadamente a pena de multa e o perdimento de bens.

Nesse sentido, conforme já informado pelo MPF no evento 348 dos autos nº 5011119-11.2016.4.04.7000, a fiscalização das sanções premiais de natureza pecuniária (multa e perdimento) está sendo examinada pela Procuradoria-Geral da República e submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal. Daí a necessidade, já demonstrada, de que os demandados MARCELO ODEBRECHT, CÉSAR RAMOS ROCHA, MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO ARAÚJO e PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN apresentem no presente feito certidão emanada do E. Supremo Tribunal Federal que ateste a efetiva integralização das penas de multa e do perdimento de bens, conforme previsto em seus acordos de colaboração premiada.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal oficiante perante esta instância não tem acesso aos procedimentos sigilosos de homologação dos acordos de colaboração dos demandados, não há como se saber quais bens móveis e imóveis foram de fato elencados para perdimento em anexos específicos dos acordos, de modo que a simples apresentação de comprovantes de depósito efetuados pelos colaboradores neste feito não se presta à efetiva demonstração de integralização do perdimento.

De ressaltar, por oportuno, que consoante previsão da Cláusula 9ª, §2º, dos acordos de colaboração firmados pelos demandados, cabe ao colaborador comprovar o pagamento da pena de multa e do perdimento de bens perante o Juízo da homologação. (destaques no original)"

Mantenho entendimento de que cabe ao Ministério Público Federal demonstrar que os colaboradores não cumpriram os acordos de colaboração. Por isso, não há razão para os réus apresentarem a certidão mencionada no evento 348.

Considerando que o Ministério Público Federal não demonstrou descumprimento dos acordos, em respeito ao que foi acordado pelas partes, revogo a cautelar de indisponibilidade de bens e valores em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Paulo Sérgio Boghossian e César Ramos Rocha.

Ressalto, portanto, que o feito prosseguirá para efeitos declaratórios em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Paulo Sérgio Boghossian, César Ramos Rocha, nos termos dos acordos firmados, excluídas as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O processo também prosseguirá quanto à pretensão de indenização dos danos morais coletivos requerida pela Petrobrás e pela TAG, considerando o teor da liminar proferida no agravo de instrumento 5039153-73.2018.4.04.0000.

(...)

3. Dispositivo

3.1 *Promova-se o desentranhamento do documento anexado por Paulo Sérgio Boghossian no evento 355, ANEXO2 porque anexado na Petição 5034319-76.2018.4.04.7000 onde deliberei sobre os efeitos da sua adesão ao acordo de leniência firmado pela Odebrecht S.A e pela CNO S.A com a União.*

3.2 *O processo seguirá, em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Paulo Sérgio Boghossian e Cesar Ramos Rocha para o provimento declaratório, excluídas as sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, e para o julgamento do pedido de indenização por danos morais, conforme decidido no agravo de instrumento 5039153-73.2018.4.04.0000.*

3.3 *Revogo a medida cautelar de evento 40 em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Paulo Sérgio Boghossian. Liberem-se as constrições certificadas no evento 349.*

Registre-se, inicialmente, que por ocasião do julgamento do AI nº 5032106-19.2016.4.04.0000/PR, em 12/12/2017, esta Turma reconheceu que, sendo a UNIÃO acionista majoritária da PETROBRÁS e contando com a maior parte do capital social, é inegável seu interesse jurídico direto, apto a autorizar a legitimação ativa para a causa, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERAÇÃO LAVA JATO. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O dano considerado na petição inicial da demanda originária atingiu a coletividade de maneira geral, tendo ocorrido simultaneamente em relação a todos os brasileiros, atingindo sobremaneira os cofres públicos federais, contribuindo para a deterioração do patrimônio federal.

2. Os danos em relação aos quais a União busca o resarcimento são de natureza difusa, na medida em que afetam a todos os cidadãos brasileiros, e apresentam abrangência nacional, uma vez que ocorreram em diversas localidades no país.

3. Reconhecida a legitimidade extraordinária da União, na defesa do interesse público, inclusive no que se refere ao ajuizamento de ação por improbidade administrativa, ante a aplicação do disposto no art. 5º da Lei 7.347/1985.

4. A União é acionista majoritária da Petrobras e, neste aspecto, contando com a maior parte do capital social, bem como abrindo frequentes créditos orçamentários em favor da sociedade de economia mista, inegável seu interesse jurídico direto, apto a autorizar a legitimação ativa para a causa.

(TRF/4ª Região, Terceira Turma, AI nº 5032106-19.2016.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 12/12/2017)

Nesse contexto, pelos mesmos fundamentos, resta configurada a legitimidade da PETROBRAS para figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte ativa superveniente conforme previsão expressa contida no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, na medida em que os atos reputados ímparobos pela petição inicial foram praticados por agentes públicos a ela vinculados.

Dessa forma, considerando que os atos ímparobos descritos na inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foram praticados na gestão da Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica própria, causando relevante lesão ao seu patrimônio material e moral, e uma vez admitida a cumulação de pedido de reparação de dano moral com as sanções do art. 12 da LIA, resta configurado o seu interesse em deduzir pedido relacionado com indenização por dano moral.

Aponto, também, que esta Turma vem entendendo que, tratando-se de atos ilícitos, os atos de improbidade são capazes de ensejar a indenização não apenas pelo prejuízo material decorrente da conduta do agente, como também, pelo dano moral à legitimidade da Administração Pública em razão da ofensa de seus princípios norteadores, constitucionalmente assegurados.

Por ocasião do julgamento do AI nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida na ACP nº 5025956-71.2016.4.04.7000/PR, que afastou o bloqueio

cautelar das empresas do Grupo Odebrecht, esta Turma, em 22/08/2017, entendeu pela necessidade de prestigiar o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013, com o consequente abrandamento ou exclusão das sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações. No entanto, para que surta efeitos jurídicos válidos, o acordo de leniência deve ser firmado pela autoridade competente, que, no âmbito do Poder Executivo Federal, é a Controladoria Geral da União. O referido acórdão restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA. ACORDO DE LENIÊNCIA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINADA.

1. *A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção (LAC) estatuiu sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas de natureza privada pela prática de atos contrários aos interesses do Poder Público e sua administração, tanto nacionais quanto estrangeiras.*
2. *O Acordo de Leniência pressupõe como condição de sua admissibilidade que a pessoa jurídica interessada em fazê-lo manifeste prima facie sua disposição, reconhecendo expressamente a prática do ato lesivo, cessando-o e prestando cooperação com as investigações, além de reparar integralmente o dano causado.*
3. *O Acordo de Leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-a-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.*
4. *Enquanto a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) busca, primordialmente, punir o agente público ímparo, alcançando, eventualmente, o particular, a Lei Anticorrupção (LAC) tem por objetivo punir a pessoa jurídica envolvida em práticas corruptas, podendo também, em sentido inverso, identificar agentes públicos coniventes, levando-os, por consequência, para o campo de incidência da LIA.*
5. *Não há antinomia abrogante entre os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.249/1992 e o artigo 1º da Lei nº 12.846/2013, pois, naquela, justamente o legislador pátrio objetivou responsabilizar subjetivamente o agente ímparo, e nesta, o mens legislatoris foi a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida nos atos de corrupção.*
6. *No entanto, há que se buscar, pela interpretação sistemática dos diplomas legais no microssistema em que inserido, como demonstrado, além de unicidade e coerência, atualidade, ou seja, adequação interpretativa à dinâmica própria do direito, à luz de sua própria evolução.*

7. Por isso, na hipótese de o Poder Público não dispor de elementos que permitam comprovar a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção, o interesse público conduzirá à negociação de acordo de leniência objetivando obter informações sobre a autoria e a materialidade dos atos investigados, permitindo que o Estado prossiga exercendo legitimamente sua pretensão punitiva.

8. Nem seria coerente que o mesmo sistema jurídico admita, de um lado, a transação na LAC e a impeça, de outro, na LIA, até porque atos de corrupção são, em regra, mais gravosos que determinados atos de improbidade administrativa, como por exemplo, aqueles que atentem contra princípios, sem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.

9. Esse o contexto que levou o legislador a prestigiar o acordo de leniência tal como hoje consagrado em lei, quando abrandou ou excluiu sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações e adota programas de compliance e não reincidência na prática de atos corruptivos, desde que confirmada a validade do acordo de leniência.

10. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).

11. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

12. O acordo de leniência firmado pelo Grupo Odebrecht no âmbito administrativo necessita ser re-ratificado pelo ente competente, com participação dos demais entes, levando-se em conta o ressarcimento ao erário e a multa, sob pena de não ensejar efeitos jurídicos válidos.

13. Enquanto não houver a re-ratificação do acordo de leniência, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

14. Provado o agravo de instrumento para determinar a indisponibilidade de bens das empresas pertencentes ao Grupo Odebrecht.

(TRF 4^a Região, 3^a Turma, AI nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 22/08/2017)

Extrai-se, ainda, do voto condutor do acórdão referido, os seguintes fundamentos para justificar a necessidade de manutenção da pessoa jurídica no polo passivo da ação da improbidade e a consequente indisponibilidade de bens, *verbis*:

VI - No que diz respeito à integralidade do ressarcimento e multa, incidem as seguintes regras:

Lei 12.846/2013:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentalmente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Lei nº 8.429/92 -

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (...)

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

Analisando-se os dispositivos acima transcritos, tem-se que o microssistema de combate à corrupção não excepciona o integral resarcimento do dano e a cominação de multa.

Em notícia recentemente divulgada (10.07.2017) através da Agência Senado, há relatos de acordo de leniência firmado entre a empresa UTC Engenharia e a União. Consta da edição eletrônica que o acordo foi assinado pela UTC com a AGU e a CGU e o valor a ser pago, R\$ 574 milhões, foi calculado com base em 3 eixos: 1) 70% do lucro da empresa com os contratos pactuados de forma ilícita; 2) outros R\$ 110 milhões representando o resarcimento do dano causado pelo pagamento de propinas, e, 3) diferença decorrente da aplicação de multa prevista na Lei Anticorrupção. Com o acordo a empresa poderá voltar a contratar com a administração federal, em face do compromisso da AGU em requerer, em juízo, a extinção de ações de improbidade.

Segundo a Cláusula IV do Acordo de Leniência sob exame, seu valor global é de R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e oito milhões de reais), sendo que a somatória das parcelas do Valor Global, após a estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos e doze milhões de reais).

Na mesma cláusula (3º, item a) consta que o valor correspondente a 97,5% do Valor Global, descontada parcela destinada a outras jurisdições, conforme acordos celebrados pela colaboradora com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e com a Procuradoria-Geral da Suíça, é destinado ao resarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto do Acordo, aos entes públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

Ou seja, não há uma clara discriminação a respeito do quantum a ser pago. Não resta especificado o valor do dano, nem tampouco qualquer referência sobre a cominação de multa e seu valor.

Já a União, na ação de improbidade administrativa, postula a aplicação das penas da LIA e o resarcimento integral dos danos causados à sociedade brasileira e à PETROBRAS, ancorando sua

pretensão em conclusões advindas do Tribunal de Contas da União, onde se encontram pormenorizados os débitos encontrados.

De outro lado, refere a União manifestação do Ministério Público Federal (evento 133) onde, revendo posição anterior, admite que os valores do acordo de leniência não abrangem o ressarcimento ao erário e pede que a ação de improbidade seja recebida apenas com efeito declaratório em relação às empresas lenientes do Grupo ODEBRECHT.

Com efeito, consta nas contrarrazões ao agravo de instrumento que "O Ministério Público Federal, por meio de nova promoção, especificou que ... a manifestação ministerial protocolada no evento 133 não abrange os pedidos de ressarcimento ao erário", requerendo, em relação às empresas lenientes Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. e Odebrecht S.A. "seja recebida a ação apenas com efeito declaratório no que se refere às sanções específicas da Lei 8.429/92, e o recebimento dos pedidos formulados pela União em face de tais empresas somente no que tange ao ressarcimento ao erário" (E158 - PROMOÇÃO1, autos originários).

Como se vê, há fundadas dúvidas sobre o valor correspondente ao integral ressarcimento dos danos ao erário, no que diz respeito ao Grupo ODEBRECHT e mesmo sobre a cominação ou não da multa prevista na LAC.

De qualquer sorte, o Grupo ODEBRECHT não poderia permanecer demandado na ação de improbidade apenas para fins de ressarcimento. A LIA tem por objeto punir os agentes ímpertos e ressarcimento não é pena, repise-se.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entende-se por bem manter a imposição do ressarcimento a título solidário contra ambos os réus e a proibição de contratar em face de Severino Buss (até porque o recorrente não suscitou junto a esta Corte Superior a revisão de tais condenações), acrescentando, em face do ex-Prefeito, e apenas dele, a condenação em multa civil na razão de 20% do valor do dano, atualizado monetariamente. (STJ REsp 1298814-SC)

VI - Em princípio, portanto, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, aguardando-se eventual ratificação ou re-ratificação do Acordo de Leniência, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, como referiu

a decisão anterior, mas porque o Acordo de Leniência possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

Por essas razões, esta Turma decidiu que as empresas lenientes deverão permanecer na ação de improbidade, aguardando-se eventual ratificação ou re-ratificação do Acordo de Leniência, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, tendo em vista que o referido Acordo possuía vícios que precisavam ser sanados para que resultassem íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

Ocorre que a UNIÃO ingressou com o incidente Petição nº **5034319-76.2018.4.04.7000/PR**, distribuída por dependência à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº **5011119-11.2016.4.04.7000/PR**, propugnando pela extinção da sua intervenção no feito em face às empresas ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, com revogação das medidas cautelares e concretivas de patrimônio dessas empresas, por força do acordo de leniência firmado entre as partes.

Posteriormente, em razão dos Termos de Adesão de Pessoas Físicas, requereu também a extinção da sua intervenção no feito em relação às pessoas físicas CESAR RAMOS ROCHA, MÁRCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e MARCELO BAHIA ODEBRECHT, com revogação das medidas cautelares e concretivas de patrimônio dessas pessoas, ocorridas por força da sua intervenção (evento 15).

Naquele incidente (Petição nº **5034319-76.2018.4.04.7000/PR**), inclusive, em 12/07/2019, foi proferida decisão homologando o pedido de desistência da intervenção da União em face da Odebrecht S.A, da Construtora Norberto Odebrecht S.A, de Cesar Rocha Ramos, de Marcelo Bahia Odebrecht, de Marcio Faria da Silva, de Paulo Sérgio Boghossian e de Rogério Santos de Araújo, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelos atos de improbidade administrativa aos quais se referem os autos nº 5011119-11.2016.4.04.7000 (evento 56).

Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de se prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes.

Embora a responsabilização da empresa leniente não se confunda com a responsabilidade da pessoa física de seus integrantes, na medida em que os efeitos do referido acordo só alcançam, em princípio, as pessoas jurídicas que se comprometeram para os fins e termos pactuados, no caso dos autos, face à previsão expressa no Acordo e a adesão dos seus integrantes/colaboradores, imperioso se faz o reconhecimento da extensão dos seus efeitos aos ora agravados.

Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do resarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos

envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

Com efeito, o acordo de leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-a-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

Além disso, especificamente sobre a questão da segurança jurídica e do acordo de colaboração, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, 'considerou ser imprescindível chancelar a importância da preservação da segurança jurídica e da própria figura da colaboração premiada como instrumento relevante para coibir delitos, sobretudo contra o erário.' (Pet. 7074 - Informativo 870).

Tal acórdão consagrou, peremptoriamente, o entendimento lógico de que o que deve conduzir a persecução estatal é o interesse público e o fato de ser o acordo de leniência um instrumento de realização desse mesmo interesse, constituindo, por isso, meio de propiciar a própria realização e efetividade do direito.

Acrescente-se, ainda que, se o acordo de leniência é ajustado com a observância dos requisitos legais (legitimidade inclusive) fixando um valor a título de resarcimento integral do dano, esse documento será oponível contra todos. E os valores ali fixados presumem-se contemplar a integralidade do dano (seja ele material ou moral) não podendo ser exigido por outro órgão (bis in idem) ou sequer ser rediscutido a título de aferir-se se o valor é integral (SEGURANÇA JURÍDICA).

O STF no HC 127.483 afirmou (o que vale para a hipótese) que “Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por patê do colaborador.”

Como refere Humberto Ávila “há segurança jurídica quando o cidadão tem a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo Direito aos seus atos.”

A segurança jurídica exige CONFIABILIDADE. Em sua dimensão subjetiva demanda a intangibilidade de situação com base no princípio da proteção da confiança.

Ou como afirma José Joaquim Gomes Canotilho, “O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a idéia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem o direito de poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas.”

Tudo isso torna inafastável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo efetuado. Não sendo dado a outro órgão estatal impugná-lo (a não ser para afirmar sua nulidade).

Registre-se, também, que não é compatível com a natureza da ação de improbidade administrativa o pedido meramente declaratório, porquanto seu objeto é nitidamente condenatório, punitivo, sendo o resarcimento do dano mera consequência da prática dos atos ilícitos.

Não é à toa que persiste, desde que promulgada a Lei nº 8.429/92, a discussão sobre sua natureza cível ou penal, tendo em vista que busca aplicar penas aos agentes públicos e privados que praticaram atos ímparos.

Qual seria o objetivo de se postular o prosseguimento da ação de improbidade para fins declaratórios que não seja buscar a reparação do dano?

E o que aqui se disse foi que a reparação do dano foi presumidamente contemplada de forma integral no acordo de leniência firmado entre as partes, sendo que, dessa forma, qualquer discussão nesse sentido deve ocorrer quanto à validade do próprio acordo e não quanto ao que lá foi decidido.

Cumpre referir, ainda, que a PETROBRAS e a TAG interpuseram agravo de instrumento da decisão do evento 317, que determinou o prosseguimento do feito em relação à ODEBRECHT S.A. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. apenas para o provimento declaratório, deferiu o pedido de revogação da medida cautelar em relação às lenientes e indeferiu o pedido de aditamento da inicial para reparação de danos morais individuais (**AI nº 5039153-73.2018.4.04.0000/PR**).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente tão-somente para determinar a suspensão do feito originário, porque reconhecida a possibilidade de aditamento da petição inicial para inclusão da indenização por danos morais sofridos pelas agravantes em decorrência dos atos de improbidade descritos na inicial. Assim,

considerando que, por outro lado, foi reconhecida a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes, o certo é que o prosseguimento da ação em relação ao pedido de indenização por dano moral deve dar-se em relação aos demais réus que permaneceram no feito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo legal.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001530142v10** e do código CRC **14bdaec1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 18/2/2020, às 18:45:12

5042987-50.2019.4.04.0000

40001530142 .V10